



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 10877/2016

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pelas empresas DAFTECH COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES e LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA contra a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 032/2016.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recursos administrativos interpostos pelas licitantes **DAFTECH COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES e LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** contra decisão da Pregoeira referente ao **Pregão Eletrônico nº 032/2016**, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos terceirizados de limpeza/conservação e jardinagem, nas dependências das unidades do TRT da 18ª Região, localizados em Goiânia e no interior do Estado de Goiás, com fornecimento da mão de obra, equipamentos, materiais e insumos necessários à execução dos serviços, conforme especificações do Edital.

I- ADMISSIBILIDADE

As razões de recurso apresentadas pelas licitantes foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasnet”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

As contrarrazões apresentadas pela licitante **FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA** também foram tempestivamente registradas no “Comprasnet”, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, também manifesto pelo seu conhecimento.

II - MÉRITO

Inconformada, a recorrente **DAFTECH COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES** solicita que este Órgão reconsidere a decisão de desclassificação dessa empresa com base na não aceitação dos Atestados de Capacidade Técnicas apresentados, alegando que a empresa está apta a executar os serviços ora solicitados.

Em sua fundamentação a licitante apenas transcreve parte do artigo 30 da Lei 8.666/1993 e os artigos 18, 19 e 20 da IN nº 02/2008 da SLTI/MPOG.

A recorrente **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, inconformada com a habilitação da licitante vencedora, alega, em síntese, que:

“A – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

4. Estabelece o Edital de Licitação em seu item 11.1.11.3 que somente serão aceitos atestados emitidos após decorrido 01 (um) ano de contrato ou quando findado.

5. Dos atestados apresentados, mormente o atestado apresentado pelo próprio TRT tem-se que não há como concluir emissão ulterior a 01 (um) ano de execução. Aliás, sequer com a juntada dos contratos apresentados há como dispor da referida informação, uma vez que conclui-se o sobredito apenas e tão somente com a juntada de termos aditivos, o que não se observa no caso concreto.

B - DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS

6. Do balanço apresentado tem-se que a receita bruta não bate com os valores apresentados nos autos da relação de compromissos.

7. Ocorre que não consta no referido rol contrato no âmbito privado, razão pela



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

qual requer-se pela realização de diligências.

8. Apesar de estar prescrito nos autos do artigo 43, §3º, ser "facultada" à Administração a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à proposta e documentação, deve haver interpretação no sentido de atribuí-la um dever jurídico de proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei. Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir.

9. Tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. EM CONSEQÜÊNCIA, O LICITANTE TEM DIREITO A EXIGIR QUE A ADMINISTRAÇÃO PROMOVA DILIGÊNCIAS PARA O ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS A RESPEITO DE SUA DOCUMENTAÇÃO OU PROPOSTA.

(...)

C - DO BALANÇO PATRIMONIAL

14. Dentre outros critérios de qualificação econômico-financeira, estabelece o Edital de Licitação que os licitantes deverão apresentar balanço patrimonial, sendo que referido documento deve ser apresentado na forma da Lei:

15. Segundo estabelece o artigo 1.119 e seguintes do Código Civil, a validade do balanço está condicionada a assinatura de contabilista habilitado, condicionando a validação do balanço, portanto, não apenas a chancela do profissional, mas também as regras fixadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e que fixam os documentos mínimos para validação e leitura de balanço.

16. Pois bem, em análise dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, tem-se que não houve apresentação de balanço patrimonial na forma da Lei, porquanto, deve ser inabilitada. No caso, o balanço apresentado pela Recorrida não contempla Notas Explicativas, elemento obrigatório na demonstração contábil.

17. Segundo a boa doutrina, as Notas explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, sendo que elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

razão pela qual são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes. (Manual de Contabilidade Societária – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP – Editoria Atlas, São Paulo, 2010.)

18. REFERIDAS NOTAS EXPLICATIVAS SÃO DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NOS AUTOS DOS BALANÇOS A PARTIR DAS ALTERAÇÕES DECORRENTES DE 2011 GERADAS PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, VALE DIZER, PORTANTO, QUE ENTENDIMENTOS ANTERIORES A 2011 SÃO INAPLICÁVEIS, POIS AINDA NÃO ERA NORMA QUE VINCULAVA OBRIGATORIEDADE. É O QUE SE PASSA A DEMONSTRAR A SEGUIR.

19. A Revogada Resolução n.º 737/1992 do Conselho Federal de Contabilidade, que estabeleceu a norma brasileira de contabilidade técnica NBC T-6, que tratava da “Divulgação das Demonstrações Contábeis” e, em seu item 6.2, dizia o seguinte:

NBC-T-6.2 Do Conteúdo das Notas explicativas

6.2.1 - Disposições Gerais

6.2.2 - Esta Norma trata das informações mínimas que devem constar das notas explicativas. Informações adicionais poderão ser requeridas em decorrência da legislação e outros dispositivos regulamentares específicos em função das características da Entidade.

6.2.3 - Definição e Conteúdo das Notas Explicativas.

6.2.2.1 - As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. (grifou-se)

20. A NBC T-6 foi revogada pelo Conselho Federal de Contabilidade, tendo em vista que seu conteúdo foi tratado por outras Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs).

21. Por sua vez, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editou várias resoluções tratando das demonstrações contábeis e sua apresentação. (Observe-se, aliás, que a autarquia federal vem adequando suas NBCs aos padrões internacionais de contabilidade.).

(...)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

30. Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade, tem-se que desde a implantação do IFRS no Brasil, não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, QUE PASSAM A SER DE ELABORAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA TODAS AS ENTIDADES, INDEPENDENTEMENTE DE PORTE, ATIVIDADE OU FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

31. Vale buscar também respaldo no texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

[...] § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

32. Os dispositivos supracitados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

33. É documento obrigatório a ser apresentado em balanço, portanto, a inclusão de Notas Explicativas sem o que resta impossível a análise correta das informações apresentadas.

34. Não havendo apresentação de notas explicativas nos autos dos balanços, portanto, deve haver a inabilitação da empresa.

35. Exatamente nesse mesmo sentido, aliás, julgou a Comissão de Licitações do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo nos autos do Edital de Pregão Eletrônico 148/2015 ao proceder a desclassificação da empresa VIP SUL CONSTRUÇÕES:

“III - Da decisão da Pregoeira

A RECUSA DA EMPRESA VIP SUL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME FOI PAUTADA NA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O EXIGIDO EM LEI. NELE NÃO FIGURAVAM ELEMENTOS ESSENCIAIS A SUA ESTRUTURA COMO ATIVO NÃO CIRCULANTE E PASSIVO NÃO CIRCULANTE, OS DOIS PERÍODOS PARA



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FINS DE COMPARABILIDADE, A DEPRECIAÇÃO E AS NOTAS EXPLICATIVAS, ESTAS, RESSALTO, DEVEM CONTER EXPLICAÇÕES SOBRE POLÍTICAS CONTÁBEIS E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ENTENDIMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES. Assim, mesmo que houvesse dispensa da Recorrente quanto à apresentação de quaisquer elementos, conforme alegado nas razões, deveriam ter sido consignados nas referidas Notas. Entretanto, nenhuma nota foi encaminhada e as inconsistências acarretariam inevitavelmente a recusa da empresa. A decisão de não solicitar retificação de alguns itens da planilha foi tomada a fim de se evitar desgastes desnecessários e expectativas infundadas no sucesso de uma contratação que nunca ocorreria. E esta postura foi tomada com relação às demais licitantes que tiveram seu balanço recusado.

Portanto, verificada a proposta e planilha em conformidade com o exigido no instrumento convocatório e o atendimento aos requisitos de habilitação, procedeu-se à aceitação da Recorrida. Desse modo, após análise das razões da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, mantenho a decisão e sugiro, s.m.j., seja o objeto do presente certame adjudicado à empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 1.138.999,60, e submeto-a à apreciação da Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Regional.”

36. Nesse mesmo sentido julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“Mandado de Segurança. Licitação. O controle judicial do ato administrativo se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade. Falta de comprovação de implemento de condição prevista em Edital. Não se mostra descabida a exigência constante no Edital acerca de Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, visto que estas servem justamente para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício financeiro. Informações adicionais previstas no Decreto n.º 36.601/96 que institui procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes. Segurança denegada. Apelação improvida. (Apelação Cível Nº 70001182344, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/09/2000). (grifos apostos)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NAO HA OFENSA A DIREITO LIQUIDO E CERTO NA HIPOTESE DE, EM JULGAMENTO, A COMISSAO COMPETENTE DETERMINAR A INABILITACAO DE LICITANTE QUE NAO COMPROVOU A QUALIFICACAO ECONOMICO-FINANCEIRA POR MEIO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ILEGALIDADE DAS EXIGENCIAS NAO CONFIGURADA. SEGURANCA DENEGADA. (6 FLS.) (Mandado de Segurança Nº 70003806668, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/04/2002). (grifos apostos)

37. Fato é que independentemente da análise que se faça dos documentos apresentados pela Recorrida, chega-se a conclusão de que a manutenção de habilitação de suas propostas representa afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois há claro desatendimento ao item 2.1.10 que exige apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

38. Porquanto, se o Edital exige que os balanços e demonstrações contábeis sejam apresentados na forma da Lei, não há como a Comissão admitir documentos que não atendam os requisitos mínimos para validação de um balanço conforme determinações do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

39. ORA, SE O BALANÇO DEVE SER ASSINADO NECESSARIAMENTE POR CONTADOR PARA SUA VALIDAÇÃO, É CORRETO AFIRMAR QUE TODAS AS PRÁTICAS ESTÃO TAMBÉM CONDICIONADAS AO QUE DETERMINA A CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

40. Do exposto, a Recorrida deve ser inabilitada do Pregão, pois se o Edital de Licitação prevê apresentação de balanço e demonstração contábil nos termos da Lei, e a Lei fixa que o balanço deve ser assinado por contabilista habilitado, não deve ser acatado como documento válido para habilitação caso esteja ausente um pressuposto de validade conforme condições firmadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

41. Tem-se dos argumentos defendidos, portanto, que o procedimento correto é o de inabilitação da Recorrida, pois havendo desatendimento de norma



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

editância, que no caso se concretiza pela apresentação de balanço e demonstração contábil em desacordo com a Lei, pois ausentes Notas Explicativas tem-se por necessária a inabilitação da Recorrida.”

A recorrida **FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA** apresenta suas contrarrazões nos seguintes termos:

“Quanto ao mérito do recurso apresentado pela empresa LIDERANÇA, esta afirmara que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, mormente o emitido pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, não haveria como concluir emissão ulterior a 01 (um) ano de execução. Ocorre que, ao contrário do que alega equivocadamente, o teor do atestado de capacidade técnica afirma que presta serviços ao TRT da 18ª Região desde 11/06/2012 e foi emitido em 15 de junho de 2016, sendo que o contrato ainda encontra-se em plena vigência. Os outros atestados de capacidade técnica também denotam prestação de serviços com mais de 01 (um) ano de execução, estando devidamente apta tecnicamente a assumir a execução contratual com a maior segurança possível.

A empresa Liderança apresenta argumentos frágeis e inconsistentes que não servem para macular a capacidade técnica da empresa FOCCUS. Em relação ao outro argumento, não se encontra evidenciada a finalidade ou o objetivo perseguido pela empresa ao afirmar que sua receita bruta não está em conformidade com a Declaração de compromissos ou com a Declaração de Contratos firmados. O fato da receita bruta não ser a mesma declarada nos contratos firmados se deve ao fato de que a Receita Bruta apurado na Demonstração do Resultado do Exercício se deve ao fato que neste a receita foi apurada somente no ano-calendário de 2015, sendo que na Declaração dos Contratos firmados a receita foi apurada nos valores dos contratos em períodos com mais de 01 (um) ano de período contratual, não contemplando somente o do ano de 2015. Tal fato ainda não é o bastante para ser desclassificada posto que não foi apontado nenhum item supostamente violado do Edital.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em relação ao argumento quanto ao Balanço Patrimonial, que o mesmo teria sido apresentado em desconformidade com as legislações contábeis pertinentes, não prospera tal alegação, posto que foi apresentado em consonância com o item 11.1.13.2, o que garante a autenticidade do documento e o cumprimento insofismável da sua qualificação econômica-financeira.

O fato mais importante é que a empresa LIDERANÇA utiliza-se do artifício para tentar habilitar-se nos pregões, tenta modificar o edital após a fase de lances, para a interpretação que melhor lhe aprouver. Inobstante os esforços argumentativos da recorrente, razão nenhuma lhe assiste, uma vez que a mesma não logrou demonstrar satisfatoriamente a indevida habilitação da empresa Recorrida, sendo lícita, portanto, sua adjudicação do objeto da licitação para a empresa FOCCUS.

Assim sendo, não lhe é dado querer mudar as regras do jogo com a peleja em andamento, ou mesmo agir ao seu arrepio, sob pena desta conduta quebrar a isonomia do certame.

As vozes jurisprudenciais não conferem melhor sorte à obtusa e inoportuna eleição de via recursal, senão vejamos:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 10847

Processo: 199900384245 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000414681

EMENTA: ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III - Recurso desprovido.

Nada obstante os efeitos

[...]

Como é o caso da empresa LIDERANÇA, que tenta questionar o que está previsto no edital, no momento da habilitação, aponta exigências inúteis fora do contexto do Edital, apresenta a necessidade de excesso de formalismo inútil e exacerbado. A recorrente ainda utiliza-se de uma justificativa que não cabe em uma licitação, acerca da necessidade de diligências. Assim, não se revela crível pensar que houve desrespeito à Lei das Licitações Públicas e ao Edital em comento.

Pelo exposto, não há motivo suficiente para dar guarida às razões recursais, pelo fato da empresa Recorrente se omitir em sua busca aos documentos pelo que foi devidamente oportunizado pelo Pregoeiro, e em nenhum momento foi impedido ter acesso aos mesmos, sob pena de violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

É princípio fundamental da Licitação, indispensável à sua legalidade, a Vinculação ao Ato Convocatório, preconizado na Lei 8.666/93, especificamente no artigo 41, já transcrito anteriormente.

Este princípio deriva do princípio constitucional da legalidade, constante no art. 37 da Constituição da República. Imperioso registrar, que a vinculação ao instrumento convocatório não é só uma garantia da Administração Pública que o emana, mas também dos próprios concorrentes que, previamente, têm conhecimento das regras em que todos – Administração Pública e licitantes – estarão adstritos.

(...)"

A área de Contabilidade deste TRT, suscitada a manifestar-se, assim se pronunciou:

"Em nosso entendimento, compreendemos que a validação de um Balanço Patrimonial não está condicionada à apresentação de Notas Explicativas. As



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Notas Explicativas servem para fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, de valores relativos aos resultados obtidos, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente a situação patrimonial da entidade.

Entendemos, também, que as Notas Explicativas compõem o conjunto completo de demonstrações contábeis da empresa, conforme estabelece a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. Desse modo, podemos inferir que as Notas Explicativas são demonstrações contábeis independentes das demais, sendo apenas “uma” das que compõem esse conjunto completo.

Para satisfazer os requisitos de habilitação dos licitantes, quanto à comprovação da boa situação econômico-financeira, o instrumento convocatório exigiu os seguintes itens:

(...)

Dos requisitos solicitados, verificamos que as notas explicativas não são requisitos essenciais para apuração dos índices que comprovem a boa situação econômico-financeira da empresa. Se assim o fossem, sua apresentação deveria ter sido exigida expressamente no instrumento convocatório, sem a qual, ficariam prejudicados os cálculos dos índices, o que não ocorreu na prática.

Dos julgados no mesmo sentido apresentados pela recorrente, infere-se que em ambos os casos a exigência acerca das notas explicativas constou expressamente no instrumento convocatório, não cabendo comparação com o caso em tela.

Sendo assim, opinamos pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.”

III- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, acerca do pedido de reconsideração da empresa **DAFTECH COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES**, esclarecemos que a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

recorrente não apresenta nenhuma argumentação plausível para a revisão da decisão que desclassificou a licitante por não atender aos requisitos do subitem 11.1.1.1 do edital.

O edital do Pregão Eletrônico nº 32/2016 atendeu plenamente à legislação em vigor acerca das exigências de qualificação técnica. O inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/1993 permite a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos** com o objeto da licitação (...)” (grifo nosso). No mesmo sentido, não há nenhuma vedação na IN nº 02/2008 acerca das exigências do subitem 11.1.11 do edital.

Havendo discordância dos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, não seria esse o momento de questionamento, visto que, nos termos do subitem 2.3 do edital, ao participar do certame o licitante declara ter ciência e concordar com as condições ali estabelecidas. As discordâncias devem ser questionadas em sede de impugnação, consoante prevê o item 18 do edital.

Conforme exposto na Ata da Sessão Pública do PE nº 32/2016 no dia 06/10/2016, anexada às fls. 3971/3989 dos presentes autos, a licitante apresentou 15 (quinze) atestados de capacidade técnica, dos quais 11 (onze) se referem a fornecimento de mão de obra em serviços de manutenção predial, atividade claramente incompatível com o objeto desta licitação. Os outros 4 (quatro) atestados apresentados se referem a serviços de jardinagem, cujo somatório demonstra que os serviços foram executados por apenas 4 meses (01/05/2015 a 30/08/2015), não atendendo assim à exigência de experiência mínima de 3 (três) anos, prevista no subitem 11.1.11.5. Além disso não foram apresentados atestados que contemplem os serviços de limpeza e conservação, objeto principal do certame.

Além de tudo, ferindo a exigência do subitem 11.1.11.4, a licitante não apresentou as cópias dos contratos que deram suporte às contratações, motivo suficiente para sua inabilitação.

Assim, tendo em vista que a empresa **DAFTECH COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES** não atendeu a requisito necessário para



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

habilitação no certame, não há como reconsiderar a decisão.

Quanto às alegações da empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, no tocante aos atestados de capacidade técnica da vencedora FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS, também não cabe razões à recorrente.

O Atestado de Capacidade Técnica (ACT) emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e decorrente do Contrato nº 53/2012, é datado de 16 de junho de 2015, ou seja, 3 (três) anos após o início da execução dos serviços. O início da execução se deu na data de assinatura do contrato, qual seja, dia 11 de junho de 2012, conforme a cláusula oitava daquele instrumento.

O documento apresentado confirma ainda que, na data de emissão do atestado (16/06/15), a empresa desempenhava suas funções atendendo plenamente às cláusulas do contrato em questão, o que dispensou a juntada dos Termos Aditivos.

O subitem 11.1.11.3 do edital estabelece que “somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ao qual se referem ou decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução (...)”. Como o contrato ainda não havia sido concluído, o Atestado apresentado deveria apenas atender ao requisito de ser emitido no mínimo um ano após o início da execução, o que, como explicado, ocorreu. Assim, o ACT emitido por este TRT18ª atende integralmente às exigências do subitem 11.1.11.

O mesmo ocorre com o ACT emitido pela INFRAERO. O Contrato nº 58/2011 firmado com aquele órgão teve início em 15/08/2011 e término em 14/08/2015, sendo o documento datado de 10/11/2014, ou seja, mais de 3 (três) anos do início da execução do serviço, e momento em que o serviço ainda era prestado.

Continuando, a recorrente alega que, no balanço patrimonial apresentado pela vencedora, a receita bruta não bate com os valores apresentados na relação de compromissos e ainda que não há contratos no âmbito do setor



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

privado, requerendo a realização de diligência.

Ocorre que, conforme defendido pela recorrida em suas contrarrazões, a receita bruta apresentada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) é apurada naquele exercício financeiro, qual seja, o ano de 2015, enquanto que na Declaração dos Contratos firmados a receita é apurada nos valores dos contratos vigentes, com períodos maiores que 01 (um) ano, não contemplando somente os acordos decorrentes do ano de 2015.

Para atender ao requisito previsto no subitem 11.1.20 do edital, a empresa precisa apresentar declaração afirmando possuir patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. O subitem 11.1.20.2 completa que quando a declaração apresentar divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para cima ou para baixo, em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá estar acompanhada das devidas justificativas para tal diferença.

A empresa vencedora apresentou declaração relacionando os contratos vigentes na data da abertura da licitação (anexada às fls. 3765/3766), sendo normal e aceitável que, atualmente, a licitante disponha apenas de contratos com a iniciativa pública. Como o Patrimônio Líquido declarado no Balanço - 2015 é de R\$ 1.996.233,11, e 1/12 do valor dos contratos relacionados de R\$ 1.886.086,46, a divergência percentual mencionada no subitem 11.1.20 foi de 10,36%, fazendo-se necessária a apresentação de justificativa.

Em atendimento ao subitem 11.1.20.2, a licitante justificou o percentual acima de 10% alegando haver contratos que se findaram no corrente exercício (2016) e que estão contabilizados no Balanço do exercício anterior (2015) e repactuações e contratos que se iniciaram no presente exercício (2016) e não estão contabilizados no balanço do exercício passado, sendo esses argumentos aceitos pela Equipe do Pregão.

Diante disso, não há necessidade de qualquer diligência à empresa



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

vencedora, como requer a recorrente LIDERANÇA LIMPEZA.

No tocante à alegação de que o balanço apresentado pela empresa FOCCUS ADMINISTRADORA não pode ser aceito pois não está “na forma da lei”, sob a argumentação de que deveriam ter sido apresentadas as Notas Explicativas, esclarecemos que a validação do Balanço para essa licitação não está condicionada à apresentação desse quesito.

De acordo com a manifestação da Seção de Contabilidade deste TRT, as Notas Explicativas são utilizadas para esclarecimento da situação patrimonial ou para menção de fatos que podem alterar futuramente a situação patrimonial da empresa. Elas compõem o conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme estabelece a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, sendo demonstrações contábeis independentes das demais.

Para a comprovação da boa situação econômico-financeira, o edital do Pregão Eletrônico nº 32/2016 exigiu apenas os requisitos previstos nos subitens 11.1.12 a 11.1.20 do edital, não sendo as notas explicativas requisitos essenciais para apuração de índices ou para confirmação do balanço na licitação.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Não é cabível, nesse momento, a exigência de requisitos que não foram ali estabelecidos, como é o caso das Notas Explicativas. Considerando que a apresentação das Notas não foi correlacionada como condição para aceitação do Balanço Patrimonial, não há como vinculá-la à habilitação neste certame.

No mesmo sentido, esclarecemos que nos julgados apresentados pela recorrente LIDERANÇA LIMPEZA haviam exigências expressas das Notas Explicativas nos respectivos instrumentos convocatórios, não sendo as decisões cabíveis de comparação.

Com isso, entendemos que a empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS atendeu plenamente aos requisitos de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

habilitação previstos no edital, não tendo fundamento nenhuma das alegações da recorrente.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso das empresas **DAFTECH COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES** e **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos mesmos.

Mantenho a decisão que julga HABILITADA e ACEITA a proposta da empresa **FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**.

Assim sendo, nos termos do art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 26 de outubro de 2016.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira